



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 054/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dá nova redação ao "caput" do Art. 2º, da Lei Complementar nº 54, de 06 de janeiro de 1992".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de junho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação ao "caput"
do Art. 2º, da Lei Comple
mentar nº 54, de 06 de ja
neiro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - O "caput" do Art. 2º, da Lei Comple
mentar nº 54, de 06 de janeiro de 1992, passa a vigorar com
seguinte redação:

"Art. 2º - A Gratificação de Incentivo ao Magis
tério é concedida aos Professores habilitados e leigos, Super
visores Escolares, Orientadores Escolares, Administradores Es
colares, devidamente habilitados, que se encontrem em efetivo
exercício nas escolas da rede pública de ensino, e nas esco
las confessionais, comunitárias ou filantrópicas, sem fins lú
crativos, nas seguintes funções":

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor
na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financei
ros a partir de 1º de março do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de junho de 1992.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

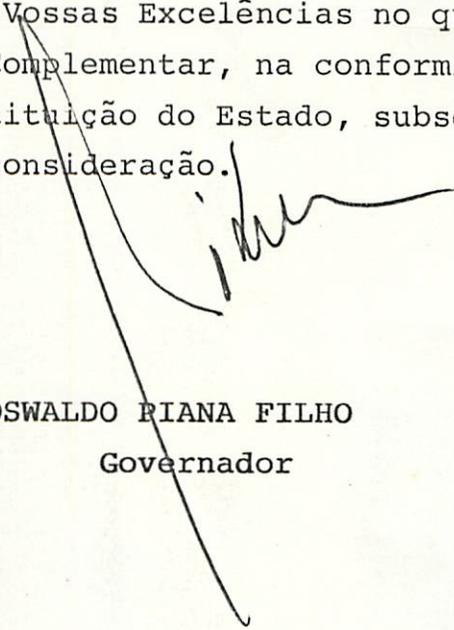
MENSAGEM Nº 065 , DE 08 DE MAIO DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos ,
tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vos
sas Excelências, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei
Complementar que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" DO ART. 2º, DA LEI COM
PLEMENTAR Nº 54, DE 06 DE JANEIRO DE 1992".

O presente Projeto de Lei Complementar
objetiva a extensão do pagamento da Gratificação de Incentivo ao Ma
gistério, conforme os critérios estabelecidos na citada Lei, aos
profissionais do Magistério já especificados, bem como aos cedidos
às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Contando mais uma vez, com o imprescin
dível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que concerne à
aprovação do Projeto de Lei Complementar, na conformidade ao que
estabelece o art. 41 da Constituição do Estado, subscrevo-me com es
pecial estima e distinguida consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

